



PROCESSO N.º: 24.088-5/2019
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT¹, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT² e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016³, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT⁴.

No caso em exame, este processo tem por objeto analisar o atendimento das determinações constantes do **Acórdão n.º 557/2018-TP**, publicado em 19/12/2018, cuja literalidade se transcreve abaixo:

¹ **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

² **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

³ **Resolução Normativa n.º 15/2016.** Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

⁴ **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





III) **determinar** à atual gestão, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

a) aprimore os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e implante mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de interferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais, no prazo de 120 dias;

b) promova, imediatamente, a interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, afastando-se dela para o exercício da atividade relacionada a direção ou assessoramento, revoga-se, consequentemente, o direito ao adicional;

c) não autorize pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão; e,

d) desconte dos pagamentos vincendos do servidor Leandro Américo Kincheski, parceladamente, o valor de R\$ 1.777,97 (mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, em consequência do recebimento indevido de proventos oriundos do exercício de cargo em comissão quando já estava exonerado, caracterizando a irregularidade 03- KB 99_Pessoal_Grave;

Pois bem. Conforme se observa da documentação (Doc. Digital n.º 29467/2019) juntada pelo Sr. **Leandro Américo Kincheski**, servidor público municipal, a determinação contida na alínea “d” foi devidamente cumprida, uma vez que os descontos em sua remuneração foram efetuados em quatro parcelas, recompondo-se o erário do valor pago indevidamente.

Quanto aos demais pontos do acórdão, considero que não houve a comprovação, nestes autos, do seu cumprimento no tempo e no modo estipulados.

Com efeito, mesmo após o decurso do prazo de **120 dias** previsto para cumprimento da medida prevista na alínea “a”, não houve o encaminhamento de documentação para esta Corte informando o implemento de qualquer das determinações, sendo que as determinações das alíneas “b” e “c” deveriam ser cumpridas imediatamente. Em outras palavras, o responsável não se desincumbiu de seu ônus de comparecer a esta Corte e comprovar espontaneamente a prática dos atos que lhe incumbiam.

Ademais, considero que a defesa do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho não pode se socorrer do fato de que houve a mudança de Gestão na Secretaria de Saúde.





A uma, porque, segundo consta, o atual Secretário foi nomeado imediatamente após a exoneração de seu antecessor, em **04/12/2018**, e o acórdão monitorado somente foi publicado em momento seguinte, qual seja na data de **19/12/2018**.

A duas, pois além da publicação no Diário Oficial de Contas – cujo acompanhamento, frise-se, é de obrigação de todos os gestores públicos - , o referido julgamento pelo TCE/MT foi objeto de divulgação na mídia local⁵, sendo pouco plausível a tese de que o Gestor da Secretaria, ou mesmo algum servidor que lhe fosse subordinado, não tenham tomado conhecimento das referidas determinações.

Ainda enfrentando esse argumento, é bom destacar que, embora a apuração de irregularidades ostente a natureza de responsabilização pessoal, cujas sanções são aplicáveis unicamente aos agentes que deram causa ao ilícito (princípio da intranscendência subjetiva), a situação é diversa ao se tratar das *determinações*.

Estas últimas têm caráter prospectivo e, não raramente, são proferidas em momento no qual o agente responsabilizado já se desvinculou do cargo ou função pública, de sorte que o seu cumprimento passa a ser de responsabilidade daquele que assumiu a função. Não fosse assim, a própria previsão das determinações legais ou recomendações se revelaria inócua, pois bastaria mudar a gestão do órgão para que se inviabilizasse a providência corretiva determinada por esta Corte.

Aliás, o Regimento Interno do TCE/MT contém dispositivo expresso que ressalta o dever do gestor de cumprir todas as determinações e recomendações exaradas pela Corte de Contas, ainda que referentes à período pregresso à sua gestão:

Art. 262. [...]

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

⁵ <https://www.folhamax.com/politica/tce-constata-que-dentista-recebeu-salario-mesmo-exonerado-em-cuiaba/189035>
<https://portalmatogrosso.com.br/tribunal-julga-denuncia-formulada-pelo-sindicato-dos-odontologistas-de-mato-grosso/>
<http://caldeiraopolitico.com.br/executivo/municipal/tce-julga-denuncia-formulada-pelo-sindicato-dos-odontologistas-de-mato-grosso/50221>





Em análise dos autos, verifica-se que o controle de frequência dos servidores nem sequer havia sido implementado no momento da apresentação da defesa pelo Gestor, em 18/02/2020, estando ainda em fase de contratação, segundo esse próprio reconheceu.

Assim, ficou configurado o descumprimento total da alínea “a” do acórdão monitorado, caracterizando irregularidade de natureza gravíssima, razão pela qual deve ser aplicada multa ao responsável, a qual fixo no patamar mínimo de **11 UPFs/MT**, com fundamento no artigo 286, inciso III⁶, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV⁷, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016⁸.

Quanto a essa irregularidade, entendo desnecessário expedir a determinação requerida pelo Ministério Público de Contas, considerando que o Secretário Municipal informou que o Município já conta com processo de dispensa de licitação em andamento para a contratação do serviço necessário ao controle de frequência.

Deve ser acolhida, contudo, a manifestação do MPC quanto à remessa de cópia desta deliberação à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e a fim que analise a viabilidade, dentro de seu planejamento anual, de instaurar Acompanhamento Simultâneo ou outro processo de fiscalização, se for o caso, a respeito da Dispensa de Licitação – Processo n.º 11.671/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, para contratação do serviço de *“implantação, instalação, fornecimento de equipamento e ampliação de sistema e software de solução e gerenciamento de assiduidade”*.

⁶Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

⁷Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

⁸Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT; [...]





Por outro lado, houve o cumprimento intempestivo das determinações referentes à cessação dos pagamentos indevidos do adicional de insalubridade e das gratificações do Programa Saúde da Família, uma vez que a ordem de suspensão foi expedida pelo Gestor somente na data de **18/02/2020**, após decorridos quase 14 meses da publicação do Acórdão (**19/12/2018**).

Nesse caso, deve ser ponderado, como circunstância atenuante⁹, o fato de que o dirigente da Secretaria Municipal de Saúde, tão logo foi citado para responder a este Monitoramento, deu cumprimento às aludidas determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do Acórdão, demonstrando o que evidencia boa-fé.

Desse modo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo suficiente recomendar à Gestão que adote providências a fim de aperfeiçoar de controle do órgão para o cumprimento tempestivo das determinações deste Tribunal.

DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no inciso XXI, do artigo 29¹⁰, c/c inciso II, do artigo 89¹¹, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.652/2020, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **voto** pelo **conhecimento** do presente Monitoramento, para no **mérito**:

I. **Declarar** o descumprimento da alínea “a” e o cumprimento intempestivo das alíneas “b” e “c” do Acórdão n.º 557/2019-TP, certificando, por outro lado, o cumprimento da determinação contida na alínea “d” do referido Acórdão;

II. **Aplicar multa** no valor de **11 UPFs/MT** ao Sr. **Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (item 1.1 do Relatório Técnico), com fundamento no artigo 286, inciso III, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

⁹ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 22. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

¹⁰ **Art. 29.** Compete ao Tribunal Pleno: **XXI.** deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção aos responsáveis por irregularidades.

¹¹ **Art. 89.** O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: **II.** Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.





III. **Recomendar** à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, que adote providências a fim de aperfeiçoar de controle do órgão para o cumprimento tempestivo das determinações deste Tribunal.

IV. **Remeter** cópia do presente Acórdão à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e a fim de que analise a viabilidade, dentro de seu planejamento anual, de instaurar Acompanhamento Simultâneo ou outro processo de fiscalização, se for o caso, a respeito da Dispensa de Licitação – Processo n.º 11.671/2020, da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 07 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

